#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 929

Recife - Quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022

Eletrônico

#### PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 287/2022 Recife, 2 de fevereiro de 2022

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros para o mês de janeiro/2022, por meio da Portaria PGJ N° 244/2022;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial, com sede em Caruaru, para alterar a escala de plantão de fevereiro/2022;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

#### RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 244/2022, de 26.01.2022, publicada no DOE do dia 27.01.2022, conforme anexo desta Portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justica

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 288/2022 Recife, 2 de fevereiro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9°, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem a observância da tabela de substituição automática:

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

#### RESOLVE:

Designar o Bel. RIVALDO GUEDES DE FRANÇA, 13º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 12º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 03/03/2022 a 01/04/2022, em razão das férias da Bela. Norma da Mota Sales Lima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ N° 289/2022 Recife. 2 de fevereiro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9°, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

#### RESOLVE:

Designar o Bel. PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO, 8º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 9º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 11/03/2022 a 01/04/2022, em razão das férias da Bela. Raimunda Nonata Borges Piauilino Fernandes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 290/2022 Recife, 2 de fevereiro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9°, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994.

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

#### RESOLVE:

I - Indicar o Bel. RODRIGO AMORIM DA SILVA SANTOS 3º Promotor de Justiça de Serra Talhada, de 2ª Entrância, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 071ª Zona Eleitoral da Comarca de Serra Talhada, no período de 01/02/2022 a 20/02/2022, em razão das férias de Bel. Vinícius Silva de Araújo.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/02/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA Procurador Geral de Justiça

#### DESPACHOS PGJ/CG Nº 025/2022 Recife, 2 de fevereiro de 2022

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

√aldir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Francisco Dirceu Barros COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d Menezes

COORDENADOR DE GAB**I**NETE Maria Lizandra Lira de Carva**l**ho

**OUVIDORA** Se**l**ma Magda Pereira Barbosa Barret CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Faria Santos Marco Aurélio Farias da Silva

Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Anton CEP 50.010-240 - Recife / PE F-mail: ascom@mmpe mp br

2

Número protocolo: 425396/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Coronavírus Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: IRON MIRANDA DOS ANJOS

Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em

Assuntos Administrativos para conhecimento.

Número protocolo: 425384/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425302/2022 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: MAVIAEL DE SOUZA SILVA

Despacho: Defiro o pedido de interrupção de férias do requerente, programadas para o mês de fevereiro/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda o gozo dos dias remanescentes, na forma requerida, nos termos do art. 2º, parágrafo único. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425369/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA

SILVA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425365/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicação Coronavírus Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em

Assuntos Administrativos para conhecimento.

Número protocolo: 425354/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425358/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: HENRIQUE RAMOS RODRIGUES

Despacho: Ciente. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 425348/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425144/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença prêmio (gozo) Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA

Despacho: Defiro o pedido de alteração de gozo de licença prêmio, programadas para o mês de fevereiro/2022, por imperiosa necessidade

do serviço devidamente justificada.

Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de julho, a partir do dia 04/07/2022. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425289/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NETO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425295/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425307/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: EMANUELE MARTINS PEREIRA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425316/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: EMANUELE MARTINS PEREIRA

Despacho: Encaminhe-se à Corregedoria Geral do Ministério Público

conforme solicitação.

Número protocolo: 425315/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: EMANUELE MARTINS PEREIRA

Despacho: Encaminhe-se à Corregedoria Geral do Ministério Público

conforme solicitação.

Número protocolo: 425318/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425344/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Reguerente: JOAO PAULO PEDROSA BARBOSA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 425341/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Compensação de plantão Data do Despacho: 01/02/2022

Nome do Requerente: ANDRE ANGELO DE ALMEIDA

Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em

seguida.

Número protocolo: 424814/2022 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Indenização Data do Despacho: 31/01/2022

Nome do Requerente: ALICE DE OLIVEIRA MORAIS

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/01/2022. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CHEFE DE GABINETE



do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar. (Republicado)

Procuradoria-Geral de Justiça, 01 de fevereiro de 2022.

#### LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em exercício

#### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### AVISO Nº 14/2022-CSMP Recife, 2 de fevereiro de 2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA-Corregedor-geral, Dra. NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI, Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Drª. CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS, Dr. MARCO AURELIO FARIAS DA SILVA, Dr. RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO e da Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 05ª Sessão Virtual Ordinária/2022, no período de 14 a 18 de fevereiro de 2022. Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser encaminhada com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a quarta-feira, dia 09/02/22, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 11/02/2022).

Recife, 02 de fevereiro de 2022

Maria Lizandra Lira de Carvalho Promotora de Justiça Secretária do CSMP

#### SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

#### AVISO Nº SUBADM Nº 005/2022 Recife, 2 de fevereiro de 2022

AVISO SUBADM Nº 005/2022

A Subprocuradoria Geral de Justiça em Matéria Administrativa informa que, na próxima sexta-feira, dia 04 de fevereiro, serão realizados serviços de melhoria na segurança do sistema SIM, o que ocasionará indisponibilidade do referido sistema, no horário das 15 às 18 horas.

#### VALDIR BARBOSA JÚNIOR

SubProcurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

#### PORTARIA Nº SUBADM - 102/2021 Recife, 2 de fevereiro de 2022

PORTARIA - POR - SUBADM - 102/2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem

providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05; Considerando o teor do e-mail enviado pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital; RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SUBADM Nº 085/2022 de 28/01/2022 para:

 II – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de fevereiro de 2022.

VALDIR BARBOSA JUNIOR

SEUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

## PORTARIA Nº SUBADM - 103/2022

#### Recife, 2 de fevereiro de 2022

PORTARIA - POR - SUBADM - 103/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do e-mail enviado pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça da 6ª Circunscrição com Sede em Caruaru; RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA - POR - SUBADM Nº 086/2022 de 28/01/2022 para:

II – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de fevereiro de 2022.

VALDIR BARBOSA JUNIOR

SEUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

## EXTRATOS Nº Extratos Contratos Recife, 2 de fevereiro de 2022

CONTRATOS

CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. Objeto: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados. Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CNPJ/MF: 34.028.316/0021-57. Valor: O valor estimado deste contrato é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Dotação Orçamentária: Ação: 4368 — Subação: 0000 — Fonte: 0101 - Elemento da Despesa: 33903947. Vigência: Será de 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura. Recife, 29 de outubro de 2021. Valdir Barbosa Júnior.

CONTRATO DE ADESÃO AJM N 47/2021. Objeto: Serviços especializados de tecnologia da informação, relativos à publicação de uma API (Application Programming Interface ou Interface de Programação de Aplicações) de Codificação,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior COORREGEDOR-GERAL

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d Menezes

Menezes COORDENADOR DE GAB**I**NETE Maria Lizandra Lira de Carva**l**ho

OUVIDORA Selma Manda Pereira Barbosa Barretr CONSELHO SUPERIOR

raulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Farias Santos Marco Aurélio Farias da Silva Codes Alborto Bereiro Vitário

tos co Aurélio Farias da Silva os Alberto Pereira Vitório irdo Van Der Linden de concellos Coelno rdo Lapenda Figueiroa é Lopes de Oliveira Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Anton CEP 50.010-240 - Recife / PE F-mail: ascom@mnne mp br

destinada à geração de um código gráfico bidimensional no padrão QRCODE (Quick Response Code) seguro, denominado "Código VIO", composto vom base em informações de um documento supridas à API e que será impresso no documento ao qual se deseja garantir a autenticidade, e/ou utilizado como parte integrante de um documento digital. Contratada: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. CNPJ/MF: 33.683.111/0001-07. Valor: O valor estimado deste contrato é de R\$ 3.984,19 (Três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos). Dotação Orçamentária: Ação: 4089 - Subação: 0000 - Fonte: 0101 - Elemento da Despesa: 339040 - Nota de Empenho: 2021NE000775. Vigência: Será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura. Recife, 18 de novembro de 2021. Valdir Barbosa Júnior.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA BANCÁRIA, Objeto: Possibilitar acesso ao CLIENTE às Carteiras de Cobrança Bancária com Registro e ou Caucionada com Registro. Contratada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CNPJ/MF: 00.360.305/0001-04. Valor: O CLIENTE paga à CAIXA os valores (tarifas) em razão da prestação de serviços da Cobrança Bancária de acordo com a Tabela de Tarifas Bancárias CAIXA vigente. Vigência: Será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura. Recife, 06 de janeiro de 2022. Valdir Barbosa Júnior.

Contrato nº 059/2021. Objeto: Locação do imóvel localizado na Avenida Tenente Cleto Campelo, n 3205, térreo, Centro, Moreno/PE, CEP 54800-000, destinado a sediar a PJ de Moreno/PE. Contratada: Sr. Roldão Elias Santos. CPF/MF: 440.984.054-15. Valor: A LOCATÁRIA pagará o preço mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Dotação Orçamentária: Projeto/Atividade: 4368 - Subação: 000 - Fonte: 0101 - Elemento da Despesa: 339039 - Nota de Empenho: 2021NE001229. Vigência: O prazo de duração do Contrato é de 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura. Recife, 03 de dezembro de 2021. Valdir Barbosa Júnior.

Contrato nº 002/2022. Objeto: Prestação de serviços de implantação de pontos de mídia digitais com fornecimento de sistema eletrônica/digital da divulgação da informação, para produção e apresentação, em tempo real, de informações sobre conteúdo corporativo, educacional e institucional, incluídos: implantação do projeto Mural Digital do MPPE, serviços de treinamento, suporte, e manutenção em diversas unidades do MPPE. Contratada: VIDEOPORTO COMUNICAÇÃO LTDA. CNPJ/MF: 13.540.507/0001-80. Valor: A CONTRATANTE pagará à Contratante o valor de R\$ 211.068,00 (duzentos e onze mil, sessenta e oito reais). Dotação Orçamentária: Ação: 1125 - Subação: 0000 - Fonte: 0101 - Elemento da Despesa: 339040 - Nota de Empenho: 2022NE000036. Vigência: Será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura. Recife, 21 de janeiro de 2022. Valdir Barbosa Júnior. Contrato nº 005/2022. Objeto: Elaboração de projeto, organização e realização de Curso de Especialização em Investigação Criminal - EAD, para membros e servidores do MPPE. Contratada: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, CNPJ/MF: 11.022.597/0004-34. Valor: A CONTRATANTE pagará à Contratante o valor de R\$ 470.940,00 (quatrocentos e setenta mil novecentos e quarenta reais), para 60 (sessenta) participantes, Dotação Orçamentária: Subação: 000 - Fonte: 0154 - Natureza da Despesa: 3.3.91.39 - Ação: 4089 - Nota de Empenho: 2022NE000177. Vigência: Será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de sua assinatura. Recife, 27 de janeiro de 2022. Valdir Barbosa Júnior

#### TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato MP nº 016/2021. Objeto: Acréscimo de R\$ 13.720,00, correspondente a 15,77% do valor inicialmente contratado. Contratada: EMPRESA COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. CNPJ/MF: 14.533.049/0002-03. Recife, 04 de janeiro de 2022. Valdir Barbosa Júnior.

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato MP nº 069/2016. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, com início 23/12/2021. Contratada: SR. JOSÉ LOURINALDO DE SOUZA. CPF/MF: 066.479.444-00. Recife, 22 de dezembro de 2021. Valdir Barbosa

Segundo Termo Aditivo ao Contrato MP nº 003/2020. Objeto:

Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, com início 03/02/2022. Contratada: PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA. CNPJ/MF: 15.204.206/0001-00. Recife. 20 de dezembro de 2021. Valdir Barbosa Júnior.

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO MP N 003/2020. Objeto: Correção do valor do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira. Contratada: PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ/MF: 15,204,206/0001-00, Recife, 20 de dezembro de 2021. Valdir Barbosa Júnior.

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO MP N 57-2021. Objeto: Proceder correção ao valor do Termo de Contrato n 57/21, previsto na Cláusula Terceira. Contratada: MARIA JULIA PANTOJA DE BRITTO. CPF/MF: 266.572.951-20. Recife, 23 de dezembro de 2021. Valdir Barbosa Júnior.

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS Nº 011/2021 firmado com a POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, Objeto: Doação de bens móveis inservíveis e/ou obsoletos. Data: 03/12/2021.

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS Nº 02/2022 firmado com a POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. Objeto: Doação de bens móveis inservíveis e/ou obsoletos. Data: 07/01/2022.

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS Nº 03/2022 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA. Objeto: Doação de bens móveis inservíveis e/ou obsoletos. Data: 10/01/2022. TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS nº 01/2022 firmado com a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG). Objeto: Possibilitar a quitação do débito a título indenizatório, referente a prestação de serviços relacionados às 04 (quatro) vagas de membros do MPPE matriculados no Curso de Mestrado Profissional em Políticas Públicas, perfazendo o valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dotação Orçamentária: Elemento de Despesa: 339193 - Sub Ação: 0000 Ação: 4089 - Fonte de Recursos: 0101000- Nota de Empenho: 2021NE001333. Data: 14/01/2022.

#### CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### **DESPACHOS Nº 023/2022** Recife, 2 de fevereiro de 2022

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 141 Assunto: Exercício simultâneo Data do Despacho: 01/02/22 Interessado(a): José Bispo de Melo

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 142 Assunto: Exercício simultâneo Data do Despacho: 01/02/22 Interessado(a): José Bispo de Melo

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 143 Assunto: Férias Data do Despacho: 01/02/22

Interessado(a): Carlos Alberto Pereira Vitório

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 145

Assunto: Assunção/Relatório de Acervo

Data do Despacho: 02/02/22

Interessado(a): Rivaldo Guedes de França

CHEFE DE GABINETE



Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após a Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo Interno: 146 Assunto: Reassunção Data do Despacho: 02/02/22

Interessado(a): Fernando Barros De Lima Despacho: Ciente, Anote-se, Arquive-se,

Protocolo Interno: 147 Assunto: Reassunção Data do Despacho: 02/02/22

Interessado(a): Ana Cristina Barbosa Taffarel Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo: (...)

Assunto: PGÁ nº 017/2021 Data do Despacho: 01/02/22

Interessado(a): ...

Despacho: Diante das informações prestadas pela Corregedoria Auxiliar, nos termos da Resolução RES-CGMP nº 001/2021, ARQUIVE-SE o presente procedimento. Ciência aos interessados.

Protocolo: (...)

Assunto: Instalação da Promotoria de Justiça do Distrito Estadual de Fernando de Noronha

Data do Despacho: 01/02/22

Interessado(a): Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos

Institucionais

Despacho: Ciente. À Corregedoria-Auxiliar, para conhecimento e

providências.

Protocolo: SEI nº 19.20.0067.0020688/2021-45 Assunto: Prorrogação de Cessão de Servidor

Data do Despacho: 01/02/22

Interessado(a): Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos

Administrativos

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para conhecimento e

providências.

Protocolo: SEI nº 19.20.0067.0019977/2021-36 Assunto: Prorrogação de Cessão de Servidor

Data do Despacho: 01/02/22

Interessado(a): Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos

Administrativos

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para conhecimento e

providências.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA Corregedor-Geral

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. RENATO DA SILVA FILHO, exarou os seguintes despachos:

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 18/2022

Data do Despacho: 01/02/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Nesse contexto, considerando que o expediente em tela não traz consigo relato da prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por parte de membro deste Ministério Público, mas cuida de questão que deve ser enfrentada diretamente no bojo de processo judicial e que já foi direcionada pela própria interessada ao órgão competente, determino o arquivamento das presentes peças, com as baixas e anotações de estilo. Registre-se como Procedimento Administrativo. Publique-se.

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Solicitação de Informação nº 28/2021

Data do Despacho: 24/01/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Por fim, considerando que o prazo de conclusão do presente feito está prestes a expirar e a necessidade de realização da diligência em questão, determino a prorrogação deste procedimento por mais 30 (trinta) dias, com espeque no artigo 33, da Resolução RES-CPJ nº 001/2017 (Regimento Interno da CGMP/PE), promovendo-se as anotações de estilo. Publique-se.

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Solicitação de Informação nº 03/2022

Data do Despacho: 31/01/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Autue-se e registre-se sob a forma de Solicitação de Informações. Dê-se ciência ao Corregedor-Auxiliar da área acerca da instauração do presente procedimento. Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa da Solicitação de Informações o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição. Publique-se.

RENATO DA SILVA FILHO Corregedor-Geral Substituto

#### PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01781.000.019/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Recife, 31 de janeiro de 2022 RECOMENDAÇÃO Nº 04/2022

REFERÊNCIA: Observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Paulo Augusto de Freitas Oliveira

UBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇ SSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

VAIDIT BATDOSA JUNIOT SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTÎÇA EI ASSUNTOS JURÎDICOS: Francisco Dicoul Barros COORREGEDOR-GERAL

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d Menezes

COORDENADOR DE GABINETE Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christane Roberta Gomes de Faria

Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho



oberto Lyra - Edifício Sede ua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE -mail: ascom@mppe.mp.br CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição

do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram "bolsões" de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização - PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7°, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que "assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser

consideradas como grupo prioritário para vacinação";

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2 /2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação "de inclusão da vacina Comirnaty, de forma nãoobrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contraindicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação:

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou "a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020"

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no "E-SUS Notifica", 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação:

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que



7

nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5°, Lei nº 8.069/90); CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias:

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA; CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 20092, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9° (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.770/2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que "caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual";

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/20173, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009);

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01 /2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado

de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis; RESOLVE:

I - RECOMENDAR ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) (s) de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município de Machados o sequinte:

1. Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2. Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que. registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar"

3. Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias; 4. A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;

5. Oficiem-se os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que: a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;4

b) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual5, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;

6. Oficiem-se os Conselhos Tutelares localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:

a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129. I a VII. do ECA:

b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;



c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).

II - REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- 1. Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) (s) de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município de Machados, para conhecimento e cumprimento;
- 2. Às rádios e blogs locais para conhecimento e divulgação;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- 4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e registro;
- 5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- 6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles

governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjbomjardim@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Bom Jardim, 31 de janeiro de 2022.

Tiago Meira de Souza

Promotor de Justiça

# RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas nº 02061.000.268/2020 Recife, 1 de fevereiro de 2022

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2022

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas nº 02061.000.268/2020

A 34º e a 11º Promotoras de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 67, caput, e seu § 2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco; artigo 27, inciso II e seu Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal nº 8.625/1993 — Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 5º, inciso II e seu Parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Complementar Estadual do Ministério Público;

Considerando que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF, art. 127, caput);

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (CF, art. 129, inciso II);

Considerando a saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade aos demais direitos subjetivos (CF, art. 6°), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CF, art. 197);

Considerando que tramita na 34ª PJS o Procedimento Administrativo nº 02061.000.268/2020, instaurado em 25.03.2020, cujo objeto é "fiscalizar as medidas adotadas pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde para assegurar o isolamento /distanciamento social na rede SUS/PE", em que foram realizadas, nos últimos 30 dias, duas audiências com o Secretário Estadual de Saúde e a Secretária Municipal de Saúde

de Recife, em 20.12.21 e em 19.01.2022, objetivando discutir o cenário epidemiológico e as medidas restritivas a serem efetivadas pelo Estado; Considerando que a variante ômicron, detectada pela primeira vez em meados de novembro de 2021 na África do Sul, causou uma explosão, sem precedentes, de novos casos de Covid-19 na Europa, Estados Unidos e em diversas partes do mundo e, no Brasil, desde meados de janeiro, assiste-se, dia após dia, a novos recordes de casos diagnosticados e ao esgotamento da capacidade das unidades de saúde e hospitalares para fazer face à crescente demanda por atendimento, já sendo a ômicron dominante entre os novos infectados;

Considerando que, segundo epidemiologistas, infectologistas, pesquisadores e cientistas, se o Brasil seguir o padrão europeu ou americano para a variante ômicron, afigura-se o início de uma grande onda, com expectativa de acelerado aumento de novos casos de Covid-19:

Considerando as estimativas da Universidade de Washington (IHME provides COVID-19 projections bi-weekly. Last updated January 7, 2022) no sentido de que o Brasil pode atingir o pico de 1,3 milhão de infectados por dia pela Covid-19 em meados de fevereiro, por causa da disseminação da variante ômicron, bem como que, em caso de continuidade da flexibilização das medidas restritivas e permissão de aglomerações, pode-se atingir 670 mil óbitos até o final de março de 2022:

Considerando que, em Pernambuco, a situação se reproduz, e o atual momento é de expressivo aumento do número de casos positivos de Covid-19 em razão da ômicron, cujo pico é estimado pelos epidemiologistas para ocorrer neste mês de fevereiro;

Considerando que, na última sexta-feira (28.01.2022), foi constatada a maior média móvel semanal de casos confirmados de Covid-19 no Estado em todo o período de pandemia, com 3.522 infecções diárias, totalizando 24.659 infecções em 07 dias, conforme dados da Secretaria Estadual de Saúde (https://dados.seplag.pe.gov.br/apps/corona.html#geral), demonstrando um crescimento exponencial do número de casos:

Considerando que, conforme dados da Secretaria Estadual de Saúde de 2 9 0 1 2 0 2 2 (https://dados.seplag.pe.gov.br/apps/corona.html#regula%C3%A7%C3% A3o-srag), em Pernambuco, a taxa de ocupação de leitos de Terapia Intensiva (UTI) se encontra em 87% e em 79% para os leitos de Enfermaria, percentuais muito próximos a um iminente colapso do sistema público de saúde de Pernambuco;

Considerando, também, que, consoante dados da Secretaria Estadual de Saúde de 23.01.2022, o número semanal de casos confirmados da Covid-19 passou de 5.910 para 27.882 entre 09 de janeiro a 23 de janeiro de 2022, evidenciando um aumento na Taxa de Incidência (número de novos casos confirmados por 100,000 habitantes) no Estado d e 6 1 , 8 para 2 9 1 (https://dados.seplag.pe.gov.br/apps/corona.html#geral); Considerando que a gravidade de uma epidemia não se mede apenas pela letalidade do vírus, mas também pelo poder de transmissibilidade da doença, sabendo se que a variante ômicron é 5 a 10 vezes mais transmissível que a delta e a gama, com capacidade de acometer, deste modo, muitas pessoas ao mesmo tempo, demandando diferentes níveis de assistência, inclusive hospitalar e de cuidados intensivos, que, de acordo com os números acima, ocorre no estado no presente momento; Considerando, ainda, que, proporcionalmente, quanto maior o número de casos positivos, maior também será o número de casos graves e óbitos, situação que se tem evidenciado nos últimos boletins da doença no Estado Pernambuco:

Considerando que a média móvel de chamados do SAMU-Recife para casos SRAG se encontra em estabilidade alta, no patamar de 23,1, com 32 registros de ocorrências respiratórias e envio de 22 ambulâncias respiratórias em 30.01.2022;

Considerando que os dados epidemiológicos apontam que o incremento dos casos mais graves da doença está associado às pessoas não vacinadas ou com imunização incompleta e às mais vulneráveis, dentre elas idosos, pessoas com comorbidades, imunodeprimidos, e crianças, aliado ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

<sup>o</sup>aulo Augusto de Freitas Oliveira SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTI

Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURDICOS:

COORREGEDOR-GERAL

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d Menezes

COORDENADOR DE GABINETE Maria Lizandra Lira de Carvalho

DUVIDORA Salma Manda Pereira Barbosa Barre

#### CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Faria Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascoud - Report Recife / PE Fone: 81 3182-7000 relaxamento prematuro das medidas não-farmacológicas;

Considerando o teor da Portaria Conjunta SES/SDEC/SETUR nº 1, de 11 de janeiro de 2022, conforme disposto no Decreto nº 52.214, de 28 de janeiro de 2022, que instituiu, a partir de 14.01.2022, novo Plano de Convivência para Enfrentamento à Covid-19 no Estado, o qual prevê a possibilidade de eventos culturais e sociais com 50% da capacidade do local ou 1000 pessoas, se o ambiente for fechado, e 50% da capacidade do local ou 3000 pessoas, se o ambiente for aberto;

Considerando, por sua vez, a ocorrência de aglomerações em eventos sociais, culturais e festivos em todo o estado, e em Recife e em Olinda, particularmente, neste último fim de semana, conforme amplamente veiculado pela mídia, em flagrante desobediência ao Plano de Convivência e às normas sanitárias de prevenção e combate à Covid-19, com número de pessoas acima do permitido, completa ausência de máscaras, distanciamento social e exigência do passaporte vacinal, os quais, alguns deles, foram interrompidos por ações da Polícia Militar, do PROCON-PE e da APEVISA;

Considerando que, enquanto não for ampliada a cobertura vacinal entre adultos e crianças, e no atual no atual momento de recrudescimento dos índices da Covid-19 no Estado, com elevação do número de casos positivos e, consequentemente, de óbitos pela doença, há grave risco à saúde pública gerado também pela permissão da realização desses grandes eventos sociais, culturais e festivos;

Considerando os números permitidos pelo citado decreto para a realização de festas e eventos e a recalcitrância da população em cumprir as normas sanitárias instituídas visando a diminuir a disseminação do vírus e a aceleração de novos casos de Covid-19, principalmente na atual situação epidemiológica vivenciada;

Considerando o elevado número de profissionais de saúde afastados de suas atividades laborais pela infecção por Covid-19 no estado, o que tem comprometido as condições de trabalho e a assistência à saúde dos usuários nas grandes unidades da Rede SUS/PE;

Considerando que a situação acima apontada levou unidades de saúde, a exemplo do Hospital das Clínicas (HC-UFPE) e do Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC), a adotarem, no final do mês de janeiro/2022, medidas de restrições de atendimento, suspensão de cirurgias, e de circulação de pessoas;

Considerando que, por causa do agravamento do cenário da pandemia, profissionais de saúde do Estado de Pernambuco foram proibidos de tirar férias a partir de 1º de fevereiro de 2022, conforme Portaria publicada no Diário Oficial do Executivo estadual de 28.01.2022; Considerando a recente convocação de 290 profissionais de saúde aprovados em concurso pelo Estado (D.O.E 18.01.2022) e a convocação gradual, anunciada pelo Município do Recife, de 490 profissionais de saúde aprovados em concurso público até março/2022 (D.O.M. de 22.01.2022), objetivando atender à crescente demanda na rede de saúde:

Considerando o teor da Nota Oficial emitida pelo Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE) em 29.01.2022, a qual se opõe ao novo Plano de Convivência adotado pelo Estado de Pernabuco e pugna pela adoção de medidas restritivas mais rígidas para conter o avanço da Covid-19 em Pernambuco (https://www.cremepe.org.br/2022/01/29/posicionamento-2/);

RECOMENDAM à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, por intermédio de seu Secretário, que, com urgência, adote medidas necessárias para:

- 1. Reavaliar o Plano de Convivência estabelecido pela Portaria Conjunta SES /SDEC/SETUR nº 1, de 11 de janeiro de 2022, de forma a não permitir aglomeração de pessoas, sejam estabelecimentos comerciais, eventos sociais e culturais, adotando, se for o caso, medidas restritivas mais severas do que as atualmente permitidas no Decreto nº 52.214, de 28 de janeiro de 2022, enquanto durar o atual cenário de elevação exponencial do número de casos diários de Covid-19 e da taxa de ocupação de leitos de enfermaria e UTI no Estado;
- 2. Proceder, no prazo de 15 dias, a nova avaliação do cenário

epidemiológico em razão do comportamento dinâmico da pandemia, a fim de manter, ampliar ou restringir as medidas adotadas em razão da presente Recomendação;

3. Informar, no prazo de até 72 horas, sobre o acatamento da presente Recomendação.

REQUISITAM, ainda, à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, por intermédio de seu Secretário, que informe a estas Promotorias, no prazo de 05 dias:

- 1. O número de testes de Covid-19 realizado diariamente em cada Centro de Testagem e demais locais da Administração Pública, indicando o percentual de testes positivos;
- 2. Se os testes de Covid-19 realizados por laboratórios privados e farmácias estão sendo computados nas estatísticas oficiais;
- O número de leitos de UTI e de enfermaria SRAG adulto e pediátrico atualmente em funcionamento e as unidades de saúde onde estão localizados.

Recife, 01 de fevereiro de 2022.

Helena Capela

34ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde

Eleonora Marise Silva Rodrigues

11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde

# RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 02266.000.036/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Recife, 31 de janeiro de 2022

RECOMENDAÇÃO nº 02/2022.

O MINISTÉRIÓ PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada:

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da

PROCURADOR-GERAL DE JUST**I**ÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ZUIJane Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: VAIdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS I

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lanenda Figueiroa

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d Menezes

COORDENADOR DE GABINETE Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barret CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Faria: Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório

vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

a Silva Vitório n de eiroa ı Filho



toberto Lyra - Edifício Sede tua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE --mail: asom@mppe.mp.br CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram "bolsões" de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização — PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que "assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação":

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2 /2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação "de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contraindicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou "a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que

possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no "E-SUS Notifica", 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana:

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5°, Lei n° 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA; CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA):

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior

Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Francisco Dirceu Barros COORREGEDOR-GERAL

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

DUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barreto CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Faria Santos Marco Aurélio Farias da Silva

Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE I-mail: 8.0100,7000 CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 20092, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9° (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.770/2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que "caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual";

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/20173, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009);

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01 /2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis;

RESOLVE:

- I RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, à Secretária de Saúde, à Secretária de Educação, ao Secretário de Ação Social e o Conselho Tutelar do Município de Moreno PE, o seguinte:
- 1. Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias,

conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- 2. Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar";
- 3. Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias; 4. A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;
- 5. Oficiem-se os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que: a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;4
- b) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual5, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;
- 6. Oficiem-se os Conselhos Tutelares localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:
- a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
- b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;
- c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).
- II REMETA-SE cópia desta Recomendação:
- 1. Exmo. Sr. Prefeito de Moreno, à Secretária de Saúde, à Secretária de Educação, ao Secretário de Ação Social e ao Conselho Tutelar do Município de Moreno, para conhecimento e cumprimento;
- 2. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ZUIANE SAINATAB de L'IMB NOTDETO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: VAIdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS. J

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lanenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA Solma Magda Poroira Barbosa Barrot CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Faria Santos Marco Aurélio Farias da Silva

Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho Nelma Ramos Maciel Quaietti



toberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE -mail: 80.000 mppe.mp.br

- 4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e registro;
- 5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjmoreno@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Moreno/PE, 31 de Janeiro de 2021. Leonardo Brito Caribé Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01781.000.018/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Recife, 31 de janeiro de 2022

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022

REFERÊNCIA: Observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmado:

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a

disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição

do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países:

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram "bolsões" de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização — PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que "assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação";

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2 /2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1

PROCURADOR-GERAL DE JUST**I**ÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTICA EM COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d
Menezes

Maria Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA** Se**l**ma Magda Pereira Barbosa Barret CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Fari Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório

unistiane Roberta Gomes de Fanis Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelno Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho



toberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE I-mail: assom@mppe.mp.br Issa: 91.3182-7000 pela recomendação "de inclusão da vacina Comirnaty, de forma nãoobrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contraindicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação:

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou "a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no "E-SUS Notifica", 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes:

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana:

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação:

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5°, Lei n°

8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, quarda e educação dos filhos menores, nos termos do art, 22 do ECA: CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do FCA):

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 20092, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco:

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9° (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.770/2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que "caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual":

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/20173, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art, 20. inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009):

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01 /2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da

CHEFE DE GABINETE



ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis; RESOLVE

- I RECOMENDAR ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) (s) de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município de BOM JARDIM o sequinte:
- 1. Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas
- autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 2. Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar"
- 3. Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias; 4. A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de
- como centros avançados/itinerantes de vacinação; 5. Oficiem-se os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que: a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;4

saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas

- b) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual5, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;
- 6. Oficiem-se os Conselhos Tutelares localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:
- a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
- b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;
- c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA,

representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do FCA)

- II REMETA-SE cópia desta Recomendação:
- 1. Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) (s) de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município de Bom Jardim, para conhecimento e cumprimento;
- 2. Às rádios e blogs locais para conhecimento e divulgação;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- 4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e reaistro:
- 5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- 6. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.
- Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjbomjardim@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Bom Jardim, 31 de janeiro de 2022.

Tiago Meira de Souza,

Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01659.000.011/2020 Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Recife, 2 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.°, § 1.° da Lei n.° 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada:

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva

RAL SUBSTITUTO

CHEFE DE GABINETE Maria Freitas Melo Monte



de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral:

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países:

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram "bolsões" de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização - PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre

Documento assinado digitalmente por Crisley Patrick Tostes em 02/02/2022 07h57min.

Avenida Francisco Freire Da Silva, S/n, Bairro Centro, CEP 55880000, Ferreiros, Pernambuco

Tel. — E-mail pjferreiros@mppe.mp.br MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS

Procedimento nº 01659.000.011/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas":

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, inciso VII, da Lei 8,080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova

faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos:

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que "assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação'

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2 /2022-SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação "de inclusão da vacina Comirnaty, de forma nãoobrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contraindicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou "a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020"

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público-alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no "E-SUS Notifica", 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes:

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana:

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de

CHEFE DE GABINETE Maria Freitas Melo Monte



relevância pública";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação:

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5°, Lei n° 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA; CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA):

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 20092, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1º, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9° (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei Estadual n° 13.770/2009:

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que "caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual";

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/20173, da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009)

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01 /2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias,

notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis;

**RESOLVE:** 

- I RECOMENDAR ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) (s) de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município de FERREIROS o seguinte:
- 1. Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 2. Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar";
- 3. Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias; 4. A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;
- 5. Oficiem-se os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que: a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;4
- b) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual5, para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;
- 6. Oficiem-se os Conselhos Tutelares localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:
- a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação

PROCURADOR-GERAL DE JUST**I**ÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Erancisko Direjus Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Renato da Silva Filho

Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE

DUVIDORA

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Faria Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Anton CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;

b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;

- c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).
- II REMETA-SE cópia desta Recomendação:
- 1. Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) (s) de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município de FERREIROS, para conhecimento e cumprimento;
- 2. Às rádios locais para conhecimento e divulgação;
- 3. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- 4. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e registro;
- 5. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjferreiros@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Ferreiros, 02 de fevereiro de 2022.

Crisley Patrick Tostes.

Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022 - PJ Goiana Recife, 31 de janeiro de 2022

#### RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022

REFERÊNCIA: Observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio das Promotoras de Justiças com atribuição na Promotoria de Justiça de Cidadania de Goiana, com atribuição na Saúde, 3a. Promotoria de Justiça Cível de Goiana, com atribuição na Infância e Juventude, 2a. Promotoria de Justiça Cível de Goiana, com atribuição Educação, que subscrevem a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 1681690[1], afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na

jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde, pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, pelo Governo Municipal e pela Secretaria Municipal de Saúde para conter a disseminação da pandemia:

CONSIDERANDO que dados epidemiológicos comprovam a diminuição do número de casos graves e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, fatores estes atribuídos, indiscutivelmente, ao avanço da vacinação dos grupos prioritários e público em geral;

CONSIDERANDO que indicadores demonstram que a vacinação em massa tem sido capaz de frear o avanço da COVID-19 em vários países;

CONSIDERANDO que inobstante os resultados decorrentes do avanço da vacinação no estado, dados da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco ainda demonstram "bolsões" de não vacinados, seja para a dose de reforço, seja para a primeira dose dos imunizantes disponibilizados pelo Programa Nacional de Imunização — PNI; CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas":

CONSIDERANDO o que dispõe no artigo 196, caput, da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º, da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, que se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7°, inciso VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que no dia 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a indicação da vacina Pfizer/Comirnaty para

PROCURADOR-GERAL DE JUST**I**ÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ZUIANEA SAINATA DE L'IMB NOTOHOTO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d Menezes

COORDENADOR DE GABINETE Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA Selma Manda Pereira Barbosa Barrel

#### CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Fisilas Sulveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueroa Christiane Roberta Gomes de Faria Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho.



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede

Roberto Lyra - Edilicio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 imunização contra COVID-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade; CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico emergencial da CoronaVac, para a inclusão de nova faixa etária em bula, concedida especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, crianças e adolescentes não imunocomprometidos:

CONSIDERANDO que, com base em ampla e sólida fundamentação, concluiu-se que "assim como em outras faixas etárias, as crianças com idade entre 5 e 11 anos em risco de desenvolver a forma grave da COVID-19 devem ser consideradas como grupo prioritário para vacinação";

CONSÍDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica nº 2 /2022- SECOVID/GAB/MS9, concluindo no item 9.1 pela recomendação "de inclusão da vacina Comirnaty, de forma não-obrigatória, para esta faixa etária, naqueles que não possuam contra indicações, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", estabelecendo faixas de prioridade, exigindo-se dos pais ou responsáveis que manifestem a sua concordância com a vacinação;

CONSIDERANDO que Resolução CIB/PE nº 5.656, de 11 de janeiro de 2022, recomendou "a vacinação contra a COVID19 para todas as crianças de 5 a 11 anos, ressalvadas as que possuam contraindicações, de acordo com o deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para esse público, cuja segurança e eficácia foi atestada pela ANVISA, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO que a própria SECOVID, com base em dados do IBGE, informou que há 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos no Brasil (público alvo da vacinação), sendo notificados nessa faixa etária no "E-SUS Notifica", 565.913 casos e 286 óbitos por COVID-19, até a data de 6 de dezembro de 2021, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que já foram administradas milhões de doses desses imunizantes nesse público-alvo, com esmagadora estatística de segurança e eficácia, havendo relatos de eventos adversos na grande maioria de forma leve, corroborando o custo-benefício da sua utilização nos infantes;

CONSIDERANDO que o processo de avaliação da ampliação do público-alvo contou com o acompanhamento de grupo de especialistas em pediatria e imunologia, além das contribuições de entidades acreditadas, a exemplo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

CONSIDERANDO que para controlar a disseminação de doenças infectocontagiosas que podem ocasionar no indivíduo sequelas graves ou até mesmo a morte, TODOS devem procurar a única forma eficaz de prevenção que é através da vacinação, cujos critérios de indicação são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta características clínicas da doença, idade, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos;

CONSIDERANDO a importância das vacinas na promoção do controle das doenças preveníveis por imunização, porquanto, como propugna a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas não somente dirigidas à recuperação, mas também à promoção da saúde e à redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de avanço da vacinação contra a COVID-19, única forma eficaz, pelo menos até o presente momento, de contenção da pandemia e retorno mais rápido e seguro da normalidade da vida cotidiana;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, caput, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, caput, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5°, Lei n° 8.069/90);

CONSIDERANDO que o do §1º do art 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da vacinação das crianças, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que incumbe aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, nos termos do art. 22 do ECA; CONSIDERANDO ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, caput, do ECA):

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.770, de 18 de maio de 2009 [2], que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco:

CONSIDERANDO que a citada lei dispõe, em seu art. 1°, que a apresentação da Carteira de Vacinação constitui requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9° (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a não apresentação da Carteira de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula da criança, concedendo o prazo de 06 (seis) meses aos responsáveis legais para regularizar a Carteira de Vacinação, bem como as vacinas obrigatórias que estejam atrasadas e reapresentá-la perante a instituição de ensino, nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei Estadual n° 13.770 /2009;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prescreve, em seu § 2º, que "caso os responsáveis legais não apresentem a Carteira de Vacinação ou não regularizem as vacinas obrigatórias no prazo de 06 meses, deverá a escola notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta, obrigatoriamente, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual";

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa SEE Nº 007/2017[3], da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco (SEE), que estabelece procedimentos e normas para a realização do Cadastro Escolar e da Matrícula do(a) estudante, na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a mencionada normativa elenca, em seu art. 20, inc. VII, elenca a cópia da carteira de vacinação para estudantes do Ensino Fundamental como um dos documentos de apresentação obrigatória para a efetivação da matrícula (Lei Estadual nº 13.770 de 18/05/2009);

CONSIDERANDO o conteúdo da Nota Técnica Conjunta GNDH-CNPG nº 01 /2022, que, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDUC), integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), abordou diversas questões envolvendo a vacinação das crianças de 5 a 11 anos contra a

PROCURADOR-GERAL DE JUST**I**ÇA

UBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E SSUNTOS INSTITUCIONAIS: ulene Santana de Lima Norberto UBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Francisco Dirceu Barros COORREGEDOR-GERAL

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d Menezes

COORDENADOR DE GABINETE Maria Lizandra Lira de Carvalho

**DUVIDORA** Se**l**ma Magda Pereira Barbosa Barrei CONSELHO SUPER**I**OR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Faria Santos Marco Aurélio Farias da Silva

Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho Nalma Baros Maciel Curistii



toberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE I-mail: assom@mppe.mp.br Issa: 91.3182-7000 COVID-19;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações visando a escorreita interpretação e cumprimento das normas sanitárias, notadamente as referentes ao enfrentamento da pandemia:

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude e com atribuição na curadoria de Educação, zelar pelo fiel cumprimento das normas protetivas e de efetivação de direitos à crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia:

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação PGJ nº 02/2022, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco a adoção de providências no sentido de que seja observada a obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a COVID-19, face a autorização da ANVISA e recomendação das autoridades sanitárias, assim como as consequências advindas com a negativa dos pais e/ou responsáveis;

#### **RESOLVEM:**

- I RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, ao Secretário de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município de Goiana/PE o seguinte:
- 1) Seja garantido às crianças na faixa etária dos 5 aos 11 anos o direito à imunização contra a COVID-19, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelas autoridades sanitárias, conforme autorização expedida pela ANVISA quanto ao uso dos imunizantes Pfizer/Comirnaty e CoronaVac, além das expressas recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, nos termos do disposto no artigo 14, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 2) Sejam adotadas medidas que visem à completa imunização desse público alvo, uma vez que os diversos atos normativos emanados das autoridades sanitárias, conjugados com dispositivos legais em vigor, indicam que a vacina contra a COVID-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que "é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar";
- 3) Sejam adotadas providências no sentido de garantir ao público-alvo imunização contra a COVID-19 com as vacinas indicadas para a faixa etária elegida, ou seja, de 5 anos somente com o imunizante da Pfizer/Comirnaty, e, de 6 a 11 anos com os imunizantes da Pfizer/Comirnaty e da CoronaVac (desde que não imunocomprometidos nesta última hipótese), evitando assim erros vacinais e reações adversas desconhecidas dos fabricantes e das autoridades sanitárias; 4) A realização de ampla divulgação da importância da imunização contra a COVID-19 nesse público-alvo, com a veiculação de conteúdo destinado a convocar a população para a vacinação nas unidades de saúde local, especialmente nas escolas, que deverão ser utilizadas como centros avançados/itinerantes de vacinação;
- 5) Oficiem-se os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que: a) Sem prejuízo da apresentação da Caderneta de Vacinação, também solicitem o comprovante de vacinação da COVID-19, para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos;[4]
- b) Cientifiquem as instituições de ensino para que, em caso de descumprimento, expeçam notificação aos responsáveis legais

- para fazê-lo, fazendo concomitantemente a comunicação do fato ao Conselho Tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual[5], para adoção das providências cabíveis, não sendo a ausência de apresentação da caderneta de vacinação e do comprovante da vacinação da COVID-19 impedimento à matrícula ou à frequência escolar;
- 6) Oficiem-se os Conselhos Tutelares localizados nas respectivas circunscrições ministeriais, a fim de que:
- a) Ao receberem uma denúncia, notificação ou representação contra os pais ou responsáveis relativas à não oferta da vacina da COVID-19, os notifiquem para comparecimento à sede do Conselho Tutelar, aconselhando-os sobre a importância da vacinação, aplicando, no que couber, as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
- b) estabeleçam, após atendimento, um prazo máximo de 15 (quinze) dias, para encaminhamento ao local de vacinação;
- c) findo o prazo fixado, e, no caso de descumprimento, sem prejuízo da medida prevista no art. 129, VII, do ECA, representem à Autoridade Judiciária (com fundamento no 136, III, b, do ECA) ou ao Ministério Público (com fundamento no artigo 136, IV, do ECA).
- II REMETA-SE cópia desta Recomendação:
- ao Exmo. Sr. Prefeito, ao Secretário de Saúde, Educação, Ação Social e Conselho Tutelar do Município de Goiana, para conhecimento e cumprimento;
- 2) Às rádios locais para conhecimento e divulgação;
- 3) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- 4) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Educação e Infância e Juventude do MPPE, para conhecimento e registro;
- 5) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- 6) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjcidadaniagoiana@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Goiana/PE, 31 de janeiro de 2022. Patrícia Ramalho de Vasconcelos Promotora de Justiça Maria Amélia Gadelha Schuler Promotora de Justiça

## PORTARIA Nº Inquérito Civil 01939.000.092/2020 Recife, 1 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01939,000,092/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2°, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8°, parágrafo 1°, da Lei Federal n° 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP n° 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o

OBJETO: Notícia apresentada via email institucional, na qual se relata a divulgação de propaganda irregular, através de programa de rádio veiculado pela Prefeitura de Salgueiro.

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 01939.000.092 \2020 no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar possíveis irregularidades quanto a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ZUIANE SAINATARA DE JUSTIÇA EM CASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: VAIdir BATOSA JUNIOY SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: VAIDI BATOSA JUNIOY S

COORREGEDOR-GERAL

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro o Menezes

COORDENADOR DE GABINETE Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA Selma Manda Pereira Barhosa Barret CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Faria Santos Marco Aurélio Farias da Silva

Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelno Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE F-mail: ascom@mnne nn br contratação de empresa de publicidade pela Prefeitura de Salgueiro, bem como possível pratica de ato de improbidade administrativa por parte do gestor a época dos fatos, haja vista suposta promoção pessoal por parte deste;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, que disciplina o Inquérito Civil o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais; CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 22, p.u., da RES-CSMP nº 001 /2012, o prazo para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no dispositivo legal supracitado para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas se necessário.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

1 -remessa de cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional - CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público - CGMP;

2. Junte-se aos autos a consulta respondida através do CAOPPTS nos autos do procedimento preparatório nº 098\2021.

Cumpra-se.

Salgueiro, 01 de fevereiro de 2022. Adna Leonor Deo Vasconcelos, Promotora de Justiça.

#### PORTARIA Nº Inquérito Civil 02207.000.155/2021 Recife, 24 de janeiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02207.000.155/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8°, parágrafo 1°, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, c aput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada nesta unidade ministerial a partir do recebimento da representação apontando a Prefeitura de Carpina supostamente não tem dado cumprimento à lei municipal n. 1646/2016, no que atine à progressão de vencimentos garantidos em plano de cargos e carreira de servidores públicos municipais;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Reajuste de vencimentos de servidores em cumprimento da lei municipal n. 1.646/2016 pela Prefeitura de Carpina;

adotando-se as seguintes providências:

- 1) Oficie-se à Prefeitura de Carpina, reiterando o expediente Ofício n. 02207.000.155/2021-0002:
- 2) Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional - CAOP Patrimônio Público, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;

3) Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público CGMP. 4) Cumpra-se.

Carpina, 24 de janeiro de 2022.

Guilherme Graciliano Araujo Lima,

Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº Inquérito Civil 02220,000,003/2021 Recife, 2 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02220.000.003/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2°, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8°, parágrafo 1°, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Irregularidades Dispensa de Licitação Nº. 042/2020 e Tomada de Preços Nº. 007/2020, Processo Licitatório Nº. 77/2020, envolvendo a empresa Eclipse Construções.

INVESTIGADO: ECLIPSE CONSTRUÇÕES

Sujeitos: investigado

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional -CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público - CGMP.

1 - À conclusão.

Cumpra-se.

Camaragibe, 02 de fevereiro de 2022.

Mariana Pessoa de Melo Vila Nova,

Promotora de Justiça.

#### PORTARIA Nº Inquérito Civil 01887.000.078/2021 Recife, 2 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01887.000.078/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput e 129, III da Constituição Federal; Pelos arts. 1°, VIII, 4°, 5°, Í e 8°, §1° da Lei n° 7.347/1985 e pelo Art. 4°, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição constitucionalmente outorgada ao Ministério Público pelo inciso III do art. 129 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei n.º 7.347/85, de promover o inquérito civil e demais procedimentos investigatórios ou de monitoramento para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais a legalidade, moralidade, e a eficiência públicas;

CONSIDERANDO que a Resolução CPJ nº 001/2002 e a Resolução CSMP nº 003 /2019 disciplinam que são atribuições

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monte



específicas do Promotor com atuação na Defesa do Patrimônio Público: I - Prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa: II – Tutela da moralidade administrativa e do patrimônio Público; III - Controle da legalidade dos atos de Estado;

CONSIDERANDO a representação enviada pela Receita Federal do Brasil no âmbito do Ofício 0.954/2021 GAB/DRF/REC/RFB, que encaminha Auto de Infração componente do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n° 11274-720.232/2021-17, onde se denuncia possíveis atos de improbidade administrativa, nos termos do Art, 10, inciso X, da Lei 8.429/92, imputados ao Sr. Willames Barbosa Costa, Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina (IGEPREV), e ao Sr. Miguel de Souza Leão Coelho, Prefeito de Petrolina/PE

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar integralmente os fatos noticiados com vistas à adoção das providências judiciais ou extrajudiciais pertinentes;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências complementares:

- 1) REMETA-SE cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP -Patrimônio Público e Social, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;
- 2) ENCAMINHE-SE cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Petrolina, 02 de fevereiro de 2022.

Carlan Carlo da Silva,

Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº Inquérito Civil 02055.000.010/2021 Recife, 10 de dezembro de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02055.000.010/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ No 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, caput, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional no 8.625/93, art. 4o, inc. IV c/c art. 6o da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8o da Lei Federal Nº 7.347/85:, e na Resolução RES-CSMP no 001/2012:

CONSIDERANDO o trâmite, nesta 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, da Notícia de Fato nº 02055.000.010/2021, consubstanciada na intimação expedida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Quipapá /PE, para ofertar parecer nos autos da ação de reintegração de posse nº 0000336-88.2019.8.17.3170, proposta por JOSE ALVES DA SILVA em face de GUILHERME JOSE MARTINS, em face do conflito agrário pela posse da terra instalado no Engenho Barão do Rio Branco, localizado na zona rural daquela comarca:

CONSIDERANDO os fatos narrados na inicial:

"O Autor exerce a posse do bem há mais de uma década, ou seja, por mais de 12 (doze) anos, conforme Escritura Pública de Declaração lavrada em Fls. 18, Livro nº 74-E e objetiva a manutenção de sua posse em face do Réu, uma vez que o Requerente de posse mansa e pacífica, ininterrupta exerce o animus domini da propriedade encravada no Sítio Barão do Rio Branco, neste Município, medindo 5,24ha (cinco vírgula vinte e quatro hectares) consoante memorial descritivo em anexo.

Trata-se de um imóvel rural denominado "Engenho Rio Branco ou Barão do Rio Branco, conforme matrícula nº 720, Fls. 71/71v, Livro 2-G, em que o Autor estabeleceu sua posse por mais de 12 (doze) anos, não podemos olvidar que essa propriedade denominada de "Engenho Rio Branco ou Barão do Rio Branco" também é ocupada por outras famílias que praticam a agricultura de subsistência por mais de uma década, conforme: Declaração de Posse emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quipapá - PE em 11 de setembro de 2017, em nome

do Senhor José Alves da Silva, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas nº 581, nesta cidade, que é irmão do Autor e ambos foram criados nestes arredores e lá constituíram família (documentação em anexo).

O Autor passou ocupar a referida fração de terras sem qualquer oposição. E desde então, vem utilizando a área possuída sem qualquer impedimento.

Entretanto, no início do mês de maio do corrente ano, iniciou-se a turbação de sua posse, conforme Boletim de Ocorrência nº 19E0167000258, emitido pela Delegacia de Polícia da 077ª Circunscrição - Quipapá - PE. Desde então o Autor já teve parte de suas pastagens danificadas, ingresso de carros e pessoas para construção de cercas e demarcação da propriedade que se dizem ser proprietário do imóvel.

Imediatamente o Autor deu ciência às autoridades policiais conforme Boletim de Ocorrência em anexo e as demais vítimas, se dirigiram ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, conforme Termo de Declaração na Promotoria de Justiça de Quipapá - PE.

Previamente à interposição da ação houve a tentativa de resolução dos fatos junto ao Réu sem êxito, pelo contrário o mesmo "sem nenhum motivo aparente o Autor se apresentou juntamente com seus funcionários informando no decorrer de alguns dias, iria colocar seus boi na posse destes, inclusive já iniciou picadas (fazendo cerca) para demarcar a sua posse [...] dando um prazo de 90 noventa das para que estes saíssem de sua posse [...]", conforme Boletim de Ocorrência já anexada aos autos, razão pela qual move a presente ação".

CONSIDERANDO as providências urgentes e preliminares adotadas: notificação do réu na Ação de Reintegração de Posse; expedição de ofício ao ITERPE, requerendo o levantamento socioeconômico; expedição de ofício à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e à Secretaria Executiva de Justiça e Direitos Humanos no sentido de viabilizar a cooperação interinstitucional para adotar medidas de articulação e integração interinstitucional entre os órgãos estaduais e federais, no intuito de solucionar definitivamente os conflitos agrários pela posse da terra instalados nas propriedades rurais citadas;

CONSIDERANDO a resposta do INCRA: Em atenção ao E-mail MPPE (7325598), cujo conteúdo consta o Ofício nº 02055.000.141/2020-006 (7325680), que trata sobre a existência de procedimento administrativo instaurado para classificação, avaliação e desapropriação ou aquisição da propriedade rural denominada Engenho Barão do Rio Branco, área rural do município de Quipapá/PE, para fins de desapropriá-lo e destinálo ao Programa Nacional de Reforma Agrária, retorno o mesmo informando que existe procedimento administrativo de avaliação Nº 54140.000845/2015-14 (já encerrado), e que o mesmo foi inviabilizado pela equipe técnica, em face do exposto em Parecer Técnico, que apontou diversos fatores impeditivos, e o mesmo foi oficiado por meio do Ofício 16863 (3222951), constante no processo de Nº 54000.051237/2019-04, aos

proprietários informando que o INCRA não dispõe de interesse no prosseguimento do procedimento administrativo de avaliação, bem como na época por decisão da Presidência do INCRA, através do Memorando- Circular nº 01/2019/SEDE/INCRA, todas as atividades de vistorias de imóveis rurais para fins de obtenção, como também os processos administrativos em fase de instrução, estão suspensos, de forma a evitar expectativas de compromissos que não poderão ser cumpridos.

CONSIDERANDO o teor de expediente da Secretaria de Justiça e **Direitos Humanos:** 

Com nossos cordiais cumprimentos, serve o presente expediente para apresentar relatório circunstanciado elaborado pelo Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, PEPDDH/PE, da Secretaria de Justica e Direitos Humanos e sua Executiva de Direitos Humanos, que informa sobre a adoção de medidas relativas ao Engenho Barão de Rio Branco, localizado na Zona Rural de Quipapá, encaminhado pela 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital. Conforme aponta o mencionado relatório,

CHEFE DE GABINETE



por não haver situações de conflitos e ameaças que ensejem a proteção do PEPDDH/PE, dita expressamente pelas pessoas atendidas, e sim uma celeuma sobre a legalidade das posses, em trâmite no Poder Judiciário desde o ano de 2019, com o acompanhamento de advogado particular, Sr. André Cezar de Azevedo Silva, o caso será arquivado, no âmbito do referido Programa, sem prejuízo de reabertura para análise, caso apresente ameaças e risco de vida aos trabalhadores rurais, pela defesa dos Direitos Humanos. Na oportunidade, informa-se que esta Secretaria de Justica e Direitos Humanos ainda buscou novo contato com a assessoria jurídica dos posseiros para apresentar possíveis encaminhamentos para o caso, porém não obteve êxito. Neste sendo, a SJDH permanece à disposição, caso necessário, para realizar outras medidas relavas à presente celeuma, tais como: articulação com o núcleo de mediação de conflitos do TJPE, encaminhamento para a Defensoria Pública do Estado, o que não fora realizado de imediato considerando a existência de representação jurídica, conforme

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 338/2021 - DP. do ITERPE:

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao expediente em epígrafe, informamos, respeitosamente, que o Terra Brasil - Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF sofreu recentes alterações no seu Manual de Operações, conforme Portaria SAF/MAPA nº 123, de 23 de março de 2021, que trouxe algumas mudanças no fluxo do procedimento de contratação, bem como nos valores do financiamento. O Terra Brasil - Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF oferece condições para que os agricultores sem acesso à terra ou com pouca terra possam comprar imóvel rural por meio de um financiamento de crédito rural, de forma individual ou coletiva. Além da terra, os recursos financiados podem ser utilizados na estruturação da propriedade e do projeto produtivo, na contratação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), gerando oportunidade, autonomia e fortalecimento da agricultura familiar, alicerçado na melhoria da qualidade de vida, geração de renda, redução da pobreza, segurança alimentar e sucessão no campo para os agricultores familiares. Poderão ter acesso ao Terra Brasil, aqueles trabalhadores rurais não-proprietários com idade entre 18 e 70 anos, preferencialmente assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários que comprovem, no mínimo, 05 anos de experiência na atividade rural; e agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar e seja comprovadamente insuficiente para gerar renda capaz de propiciarlhes o próprio sustento e o de suas famílias. O agricultor não pode ser funcionário público, nem ter sido assentado da reforma agrária, ou ter participado de algum programa que tenha recursos do Fundo de Terras da Reforma Agrária. Não pode, também, ter sido dono de imóvel rural maior que uma propriedade familiar, nos últimos três anos. O Programa possui três linhas de crédito para atender os diferentes públicos da agricultura familiar. A linha que o trabalhador rural poderá acessar depende dos perfis de renda e de patrimônio, conforme tabela abaixo: Os valores informados na tabela acima podem variar de acordo com o município, considerando os tetos microrregionais do programa. O programa se divide em Subprojeto de Aquisição de Terras - SAT, destinado à aquisição de imóvel rural e o Subprojeto de Investimentos Básicos -SIB, voltado para o financimento de infraestrutura básica e produtiva implementada pelos trabalhadores rurais beneficiários com recursos reembolsáveis do Fundo de Terras, incluído no contrato de financiamento de SAT e a Assistência Técnica e Extensão Rural — ATER. Com as recentes mudanças no fluxo do financiamento, a responsabilidade para a identificação e mobilização das famílias, elaboração do projeto de financiamento e envio para análise do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio do Departamento de Gestão de Crédito Fundiário (DECRED), vinculado à Secretaria da Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF), órgão gestor do PNCFTERRA BRASIL, passou a ser das empresas e instituições de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER (Elaboradora de Projetos), incluindo Prefeituras, que comprovem a habilitação para as atividades com a agricultura familiar e produção rural, junto no

serviço digital de Certificação de Entidades e Técnicos - CET, disponível no Portal Único do Governo Federal (Gov.br), conforme fluxo a seguir: No estado de Pernambuco, atualmente, já existem 6 empresas/entidades devidamente certificadas como empresas de ATER no CET e aptas a conduzirem todo o processo de identificação e mobilização das famílias, elaboração do projeto de financiamento e envio para análise, conforme quadro a seguir: Razão Social CNPJ Endereço CEP CelularTelefone Email Acaempe 07.085.338/0001- 32 Rua do Vassoural, 997 55028- 400 (81) 3722- 3136 (87) 99952- 2592 davivicentetp@hotmail.com Agromundi Soluções Agropecuárias LTDA 12.984.252/0001- 81 Avenida Miguel de Barros, S/Nº 55530- 000 (81) 98996- 2544 (81) 99763- 9916 agromundi@lacontcc.com.br Centro de desenvolvimento Agroecológico Sabiá 41.228.651/0001- 10 Rua do Sossego, 355 50050- 080 (81) 3223- 7026 - sabia@centrosabia.org.br Diamantina Projetos LTDA 03.519.143/0001- 00 Rua do Dendê, 196 530 56328-(87) 3862- 5283 (74) 98825-0067 diamantinamr@yahoo.com.br Sementes Assistência Técnica e Extensão Rural em Projetos Agropecuários, Consultoria e Servicos ITDA 08.508.903/0001- 90 Rua Antonio Alves de Oliveira 1139 56912- 160 (87) 3831- 7656 (81) 99952- 5194 aurino411@gmail.com Serviço de Tecnologia Alternativa 12.048.807/0001- 83 Acude Engenheiro Francisco Saboya 56580- 000 - (81) 3658- 1265 serta@serta.org.br Nesse sentido, os agricultores interessados no Terra Brasil-PNCF, poderão entrar em contato diretamente com as empresas acima relacionadas, além das demais que vierem a se certificar no CET, cuja relação está disponível na página do https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/credito. Já ao Iterpe, enquanto Unidade Técnica Estadual – UTE, compete eminentemente realizar as ações de análise das propostas/projetos apresentados pelas empresas/entidades de ATER /Elaboradoras de Projetos, além da supervisão das ações do programa. Posto isto, para que sejam adotados os "atos administrativos conducentes à aquisição do imóvel, mediante o Programa Nacional de Crédito Fundiário", sugerimos, respeitosamente, que os agricultores interessados, possam entrar em contato diretamente com as empresas certificadas, através dos contatos acima disponibilizados, ou se preferirem também poderão entrar em contato com o Iterpe para obter mais informações, e se necessário participar de reunião, conforme o caso. Quanto à "viabilidade de aquisição ou desapropriação para incorporar o Engenho Espinho Preto ao Programa de Reforma Agrária", informamos que o Iterpe está dependendo da liberação dos recursos financeiros pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, para que sejam providos os meios de custeio das atividades de campo a serem realizadas pela autarquia nos imóveis objeto de conflitos agrários. Salientamos ainda que o Iterpe permanece à disposição para contribuir com alternativas pacíficas para a resolução de conflitos agrários, salientando que a atual crise sanitária e econômica provocou um rigoroso contingenciamento de recursos públicos na administração pública, sobretudo na esfera estadual, implicando a redução de despesas com pessoal, infraestrutura e logística operacional. Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos os protestos de consideração e apreço, ao tempo em que colocamos à disposição a Sra, Priscila Cristina de Oliveira Carneiro, Gerente do Crédito Fundiário, Telefones: (81) 3184-5222 e (81) 9 9488-4347, emails: ute.pe@iterpe.pe.gov.br, priscila. carneiro@iterpe.pe.gov.br e presidencia@iterpe.pe.gov.br, para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, bem como para a realização de reunião com as famílias interessadas em acessar o Terra Brasil - PNCF. CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 011/2021 (15889733), da Gerência de Reordenamento Agrário - GRA do ITERPE, referente à visita de campo ao Engenho Barão do Rio Branco-Quipapá /PE: Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos expedientes em epígrafe, encaminhamos em anexo a Nota Técnica nº 011/2021 (15889733) da Gerencia de Reordenamento Agrário - GRA referente à visita de campo ao Engenho Barão do Rio Branco-Quipapá/PE. A diligência teve como finalidade levantar



as atividades sócio ocupacionais efetivadas pelos agricultores, com a indicação individualizada de todas as benfeitorias produtivas, as áreas esbulhadas, os autores dos supostos esbulhos e os danos causados aos agricultores familiares, conforme a seguir: Processo 0000337-73.2019.8.17.3170 (13900933): Autor: MARICELIA DAS GRACAS ALEXANDRE Réu: GUILHERME JOSE MARTINS Propriedade encravada no Sítio Barão do Rio Branco, Quipapá, medindo 4,49ha (quatro virgula quarenta e nove hectares) consoante memorial descritivo em anexo (13900933). Processo 0000338-58.2019.8.17.3170 (14297745): AUTOR: IRENE JOSEFA DE OLIVEIRA RÉU: GUILHERME JOSE MARTINS Parcela de imóvel rural encravada no Sítio Barão do Rio Branco, Quipapá, medindo 5,58ha (cinco virgula cinquenta e oito hectares). Processo 0000339-43.2019.8.17.3170 -PJe (12284605): Autor: JOSE AGUINALDO VALENCA Réu: GUILHERME JOSE MARTINS Parcela de imóvel rural encravada no Sítio Barão do Rio Branco, neste Município, medindo 4,8ha (quatro virgula oito hectares). Processo 0000340-28.2019.8.17.3170 (8828417) Autor: GERALDO ALVES DA SILVA Réu: GUILHERME JOSE MARTINS Propriedade encravada no Sítio Barão do Rio Branco, neste Município, medindo 5,24ha (cinco virgula vinte e quatro hectares) consoante memorial descritivo em anexo (8828417) Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos os protestos de consideração e apreço, ao tempo em que colocamos à disposição o Sr. Marco Andre Dubeux Lopes Barros, Gerente de Reordenamento Agrário, Telefone: (81) 3184-5222, e-mails: marco.dubeux@iterpe.pe.gov.br e presidencia@iterpe. pe.gov.br, para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

CONSIDERANDO o âmbito da atuação extrajudicial, a instauração de Procedimento Preparatório na PDPFSPR assumir papel institucional de relevante interesse social, na mediada em que, fixada a atribuição da Promotoria de DPFSPR, atuará como mediador do conflito coletivo pela posse da terra, para, sobretudo, induzir ao poder público a adotar medidas proativas para tutelar os direitos econômicos e sociais das famílias carentes de moradias, trabalho e se for o caso, o acesso à terra rural, mediante a implementação do PNRA;

CONSIDERANDO, pois, os direitos humanos fundamentais catalogados nos princípios e normas constitucionais, notadamente que o princípio da função social da propriedade rural e os princípios e fundamentos da ordem econômica e social limitam o princípio da livre iniciativa e o direito de usar, gozar e explorar a propriedade, para conciliá-los com a pretensão do Estado de promover a busca do pleno emprego e a valorizar o trabalho humano, de modo a assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, com respeito às leis trabalhistas, preservação dos recursos naturais e garantia de bem estar para o proprietário e os trabalhadores.

CONSIDERANDO a expressão dos artigos 5º e 186 da Constituição: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

CONSIDERANDO, também, o teor do artigo 186 da Lei Maior: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CONSIDERANDO que não constitui função única do Estado de Direito garantir o princípio da legalidade como sustentáculo da segurança jurídica, marcas de um Estado míope, sem perceber a influências das desigualdades materiais entre as pessoas definidas por diferenças pessoais, cor, idade, sexo, profissão, escolaridade, classe social e posição econômica. O novo Estado

de Direito Constitucional rompe com esse Estado legal abstencionista e passa a incorporar nas suas finalidades os princípios de justiça, solidariedade, dignidade da pessoa humana, apostando na função social do Direito, para reduzir a desigualdade material entre os homens, em busca da realização da justiça social, valores fundamentais da democracia participativa.

CONSIDERANDO a inclusão do trabalhador rural ao Programa Nacional de Reforma Agrária, seguido das políticas públicas estruturais, técnicas e creditícias, visa garantir a distribuição de renda, combater a injustiça social e assegura a si e sua família, trabalho, casa e comida, direitos sociais básicos previstos na Carta Republicana, como pressupostos indispensáveis para atingir a dignidade humana: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição CONSIDERANDO que a manutenção desses agricultores familiares na posse da supracitada propriedade representa defesa de direitos econômicos e sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal, além de dar cumprimento aos princípios e fundamentos da ordem econômica social, traduzidos na valorização do trabalho humano, busca do pleno emprego e cumprimento da função social da propriedade rural. previstos nos arts. 170 e 186 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO as proteções jurídicas de natureza constitucional, e no âmbito da legislação infraconstitucional militam em favor dos antigos posseiros a tutela do direito à manutenção da posse, estabelecida nos artigos 1.196 a 1224 do Código Civil de 2002 e nos artigos 554 a 558 do Código de Processo Civil de 2015, assim redigidos:

Código Civil - Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Código de Processo Civil - Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

CONSIDERANDO a configuração da posse de propriedade rural imobiliária, na doutrina civilista, decorrer da relação econômica estabelecida entre o bem e a pessoa considerada possuidora. O Código Civil considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade. Logo, os conceitos de posse e possuidor incorporam-se ao conceito de propriedade. Por sua vez, o conteúdo jurídico do direito de propriedade não pode ser definido sem a observância dos princípios da função social da propriedade rural e da ordem econômica e social, expressados na ordem jurídica positivada no texto constitucional.

CONSIDERANDO a desapropriação por interesse social genérico, veiculada no art. 5º XXIV, da CF e na Lei nº 4.132/62, que caracteriza-se como a situação em que o Estado busca o cumprimento, em regra, da função social da propriedade, dentro de uma justiça distributiva, em benefício da coletividade.

CONSIDERANDO as hipóteses de interesse social, na forma da Lei nº 4.132/62: Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

 II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO;
 III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

 IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habilitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;
 V - a construção de casa populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisko Direjus Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lanenda Figueiroa

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

DUVIDORA Se**l**ma Magda Pereira Barbosa Barrei CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Fari Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Reafie / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (Grifos nossos).

CONSIDERANDO, dentro desse contexto, que a proteção possessória assegurada no sistema jurídico vigente não se limita à comprovação do justo título e do exercício dos poderes de uso, gozo e disposição, inerentes à propriedade. A legislação exige muito mais do que o uso do possuidor direto ou indireto do bem imóvel rural.

CONSIDERANDO o estudo do direito agrário que, com base nos enunciados formados a partir da interpretação do texto constitucional e da legislação agrária, vêm elaborando um conceito de posse agrária, fundamental para os naturais aplicadores da lei formarem uma nova concepção sobre o conceito de posse de imóvel rural. Marcelo Dias Varella, professor de Direito ambiental da Universidade Federal de Santa Catarina, conceitua a posse agrária, destacando a função social da propriedade rural, nos seguintes termos:

"Buscando traçar uma definição mais adequada, consideramos posse agrária como a relação do homem com a terra e com os demais elementos que a complementam, através da realização de atividades econômicas, posicionando a terra como fator de produção de riquezas, de forma organizada e racional, gerando empregos de acordo com a legislação trabalhista, mantendo o adequado equilíbrio do meio ambiente, buscando o bem estar social, constituindo assim um direito real do homem sobre a coisa, oponível erga omnes". (Introdução ao Direito à Reforma Agrária, Leme: Editora de Direito, 1988, p. 375). CONSIDERANDO ainda, na visão de Luiz Eduardo Fachin, autor da obra A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea, que a posse de propriedade móvel, fundamenta-se na condição natural do homem de satisfazer suas necessidades, não ocorrendo distinção entre a posse do possuidor proprietário e do possuidor não proprietário. Observemos como expressa sua concepção de posse:

"Antes e acima de tudo, aduz, a posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa constituir um comportamento humano social de uma propriedade concentrada e despersonalizada, pois do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental entre possuidor proprietário e possuidor não proprietário. A posse assume então uma perspectiva que não se deduz a mero efeito, nem a ser encarnação da riqueza e muito menos manifestação de poder: é uma concessão à necessidade" — (pág 37-38)

CONSIDERANDO que incumbe ao Estado desenvolver políticas públicas de fixação do homem no campo, garantindo-lhe os direitos à habitação, trabalho e alimentação, como instrumento de inclusão social; e são atribuições da Promotoria de Justiça da Promoção da Função Social da Propriedade Rural e seu dever institucional, como a própria nomenclatura indica, promover a função social da propriedade rural, como fundamento principal da pacificação social no campo.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se entre as relevantes atribuições do Promotor de Justiça o dever jurídico de assegurar os direitos humanos fundamentais garantidos na Constituição.

CONSIDERANDO que a Promotoria da Função Social da Propriedade Rural tem como finalidades institucionais garantir o direito de propriedade, exigir o cumprimento da função social da propriedade rural e promover em juízo e na esfera administrativa os atos institucionais necessários para concretizar a inclusão social das famílias de trabalhadores aos programas nacionais e estaduais de reforma agrária. CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 17 da Resolução CSMP-003/2019: O Ministério Público, de posse das informações previstas nos ortigos 6º e 7º da Lei nº. 7.347/85, que autorizem a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 14 desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o

inquérito civil, visando a apurar elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto, instaurando, para tanto, procedimento preparatório. Parágrafo único. O procedimento preparatório, marcado pela simplicidade, será instaurado mediante portaria, autuada e registrada no sistema informatizado de controle, dispensando-se sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

RESOLVE, com fulcro no art. 17 da Resolução CSMP-003/2019, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de promover atos judiciais e administrativos para o fim de investigar, acompanhar e resolucionar o conflito possessório instalado no Engenho Barão do Rio Branco, localizado no município de Quipapá/PE, no qual, de um lado, figuram antigos posseiros, de outro, o senhor GUILHERME JOSE MARTINS, cujo litígio é objeto da ação de reintegração de posse nº 0000337-73.2019.8.17.3170, proposta por MARICELIA DAS GRACAS ALEXANDRE em face de GUILHERME JOSE MARTINS ("Guilherme do Engenho Quelfes"), em trâmite na Vara Única da Comarca de Quipapá/PE.

Adote-se como providências preliminares as seguintes diligências:

- I Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e à Corregedoria-Geral e Secretaria Geral do Ministério Público, encaminhando cópias dessa portaria e solicitando desta última sua publicação na imprensa oficial;
- II Encaminhe-se cópia ao eminente Promotor de Justiça com atuação na comarca de Quipapá, propondo a atuação conjunta;
- III- Providencie-se junto ao PJE, cópia atualizada dos autos da ação de reintegração de posse, para efeito de instruir o presente procedimento preparatório;
- IV Encaminhe-se cópia da presente portaria ao autor da ação de reintegração de posse e ao seu defensor constituído nos autos da ação possessória:
- V designe-se audiência extrajudicial instrutória por meio virtual, havendo condições técnicas, ou de forma presencial, no município do conflito, havendo condições por conta da contenção dos recursos financeiros, para apresentar aos trabalhadores o PNCF e da lista das empresas de ATERs listadas pelo ITERPE, com a finalidade de encontrar soluções concretas para o presente conflito.
- VI Encaminhe-se igualmente cópia da portaria de instrução para o Presidente do ITERPE, analisar sobre a possibilidade jurídica de realizar na propriedade rural engenho Rio Branco, ocupados por antigos posseiros, estudo topográfico, mediante a identificação da área dos posseiros e suas benfeitorias produtivas, para efeito de promover a regularização fundiária da posse;

Cumpra-se.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

Edson José Guerra,

Promotor de Justiça.

# PORTARIA Nº INQUÉRITO CIVIL Nº: 002/2020 PROCEDIMENTO Nº: 01788.000.043/2021 PORTARIA Nº 002/2022 Recife, 1 de fevereiro de 2022

INQUÉRITO CIVIL Nº: 002/2020

PROCEDIMENTO Nº: 01788.000.043/2021

PORTARIA Nº 002/2022

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça de Panelas/PE, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; artigo 67, §2°, II, da Constituição do Estado de Pernambuco; artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; artigo 4°, IV da Lei Complementar Estadual nº 12/1994; artigo 9° da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e artigo 31 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Ministério Público de Pernambuco,

CONSIDERANDO a tramitação nessa Promotoria de Justiça do Inquérito Civil nº 002/2020, que tem como objeto a apuração

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Erandisco Diosei Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro o Menezes

Maria Lizandra Lira de Carva**l**ho

**OUVIDORA** Se**l**ma Magda Pereira Barbosa Barrete CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Faria Santos Marco Aurélio Farias da Silva

Santos Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelno Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho



Ministério Público de Pernambuo

Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE --mail: ascom@mppe.mp.br da ilegalidade na atual situação de falta de tratamento adequado do esgotamento sanitário na Rua Pedro Gomes, Centro, Panelas/PE; CONSIDERANDO que expirará em 08/02/2022 o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil, e há necessidade de outras diligências para a conclusão do procedimento;

CONSIDERANDO que a Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta a tramitação do Inquérito Civil, determina o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável por igual prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável por sua condução, se for necessário a realização de outros atos; RESOLVE

PRORROGAR o Inquérito Civil nº 002/2020 pelo prazo de mais 01 (um) ano, com término do prazo em 08/02/2023, e DETERMINAR:

1) A comunicação da renovação deste procedimento, por e-mail, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento e registro, nos termos do artigo 31 c/c artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, sendo juntada a comprovação da comunicação aos autos do Inquérito Civil em epígrafe no sistema SIM; 2) O encaminhamento, por e-mail, da presente Portaria à Subprocuradoria de assuntos administrativos do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 31 c/c artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, sendo juntada a comprovação da comunicação e da publicação realizada aos autos do Inquérito Civil em epígrafe no sistema SIM; e

3) Após a finalização do cumprimento das diligências pendentes, que se façam conclusos os presentes autos aguardando resposta do despacho. Registre-se. Cumpra-se.

Panelas/PE, 01 de fevereiro de 2022. FILIPE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA PROMOTOR DE JUSTIÇA investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado:

CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possíveis danos causados por árvore no passeio público e no muro do imóvel localizado na Rua Damásio Gomes, nº 340, esquina com a Rua Francisco Correia de Araújo, no bairro da Cidade Universitária, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no SIM as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

 II – aguarde-se o decurso do prazo assinalado no Ofício n.º 02009.000.145/2021- 0007 (Evento 0040 do Sistema de Informações do Ministério Público – SIM);

III – encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil;

IV – dê-se ciência à noticiante acerca da instauração deste Inquérito Civil.

Recife, 28 de janeiro de 2022. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO 20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Habitação e Urbanismo

## PORTARIA Nº PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 02/2022-20ª PJHU Recife, 28 de janeiro de 2022

PORTARIA CONVERSÃO IC Nº 02/2022- 20ª PJHU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 33/2021-20ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possíveis danos causados por árvore no passeio público e no muro do imóvel localizado na Rua Damásio Gomes, nº 340, esquina com a Rua Francisco Correia de Araújo, no bairro da Cidade Universitária, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bem estar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição do Município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife — EMLURB tem como objetivo a prestação de serviços públicos de manutenção e conservação do sistema viário e das áreas verdes, a implantação e manutenção da rede de drenagem, pavimentação, iluminação pública, necrópoles e limpeza urbana; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às

PORTARIA Nº Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01636.000.121/2021 Recife, 1 de fevereiro de 2022

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01636,000,121/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Angelim, por sua representante abaixo-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, II, da Constituição Federal, art. 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, art. 8º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019.Situação irregular de bares e restaurante em Angelim pelo uso de músicas alta, horários excedidos, excesso de pessoas sem máscaras.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Publico o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao chancelar os direitos e garantias individuais estabelece no caput do artigo 5º, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";

CONSIDERANDO que o mesmo legislador constitucional estabeleceu ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (inteligência do artigo 3o, inciso IV):

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 01636.000.121/2021

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Zulene Santana de Lima Norberto SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTICA EM

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d Menezes

Maria Lizandra Lira de Carvalho

DUVIDORA Selma Magda Pereira Barbosa Barret CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Faria Santos Marco Aurélio Farias da Silva

Santos Marco Aurelio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelno Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IEP 50.010-240 - Recife / PE Is-mail: 80.010-2009 Islando III 2009 instaurada, a partir de acionamento do Comando da Polícia Militar local, acerca de funcionamento irregular de bares e restaurantes, na cidade em Angelim, com uso de aparelho sonoro em volume excessivo, aglomeração de pessoas em vias públicas, uso de consumo excessivo de bebidas alcoólicas, em horário excedido, descumprimento das medidas sanitárias vigentes para o combate à COVID-19;

CONSIDERANDO a realização de reunião com o Sargento Feliciano e o Chefe da Vigilância Sanitária do Município de Angelim, sendo deliberado pela apresentação de diagnóstico de quantitativo e responsável pelos estabelecimentos comerciais, após a apresentação do referido diagnóstico local, sendo oficiado ao Assessor-Técnico da Procuradoria-Geral de Justiça (ATPGJ), Luís Sávio Loureiro, solicitando apoio para as tratativas de implementação do Projeto institucional Cidade Pacífica, no município de Angelim;

CONSIDERANDO a manifestação de interesse do município de Angelim na implantação do Projeto Institucional Cidade Pacífica; CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, bem como acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, consoante art. 8°, da Resolução nº 003/2019- CSMP e art. 8°, da Resolução nº 174/2017- CNMP;

CONSIDERANDO às circunstancias diante da elaboração do excelente Projeto denominado Cidade Pacífica, elaborado pela Assessoria Técnica da Procuradoria- Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que o projeto Cidade Pacífica busca ampliar a atuação do MPPE, em suas ações extrajudiciais, tendo como consequência a diminuição de demanda por ações judiciais através do diálogo entre membros e gestores municipais, desenvolvendo assim, cada vez mais o exercício da cidadania e excitando o envolvimento da sociedade no que se refere a Segurança Pública;

#### RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo como OBJETO acompanhar a implementação do Projeto Institucional Cidade Pacífica, determinando se:

- 1 A nomeação da servidora, Valderez Soares de Sales, para secretariar o presente procedimento administrativo;
- 2- Remessa de cópia, da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Secretaria-Geral do Ministério Público, solicitando desta última publicação no Diário Oficial Eletrônico- MPPE, e ao CAOP Criminal para conhecimento, na conformidade do artigo 9º da RES CSMP 003/2019.

Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um ano), prorrogável pelo menos prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11, da Resolução nº 003/2019- CSMP e no art. 11, da Resolução nº 174/2017- CNMP.

Angelim, 01 de fevereiro de 2022.

Larissa de Almeida Moura Albuquerque,

Promotora de Justiça.

Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) bem como o teor da Resolução RES CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 a qual estabeleceu, no seu artigo 8º, inciso II, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar de forma continuada, políticas públicas ou instituições, sem caráter investigativo cível ou penal, devendo ser instaurado por portaria sucinta com delimitação de seu objeto.

CONSIDERANDO que ser direito de toda criança e adolescente prática de esportes, sendo a formação desportiva um servico que, se for prestado a contento, atende a outros direitos fundamentais voltados à saúde, à educação e à convivência comunitária;

CONSIDERANDO que a atividade desenvolvida pelos Clubes Formadores de atletas de base, nos termos previstos pela Lei nº 9.615/1998, atualizada, entre outras, pela Lei nº 12.395, de 2011, e regulamentada pelo Decreto nº 7.984/ 2013, caracteriza se como programa socioeducativo destinado a crianças e adolescentes, configurando se, neste sentido, como entidade de atendimento nos moldes previstos pelo artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sujeito, portanto, as diretrizes que orientam as políticas de atendimento prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a formação de atletas de rendimento e competição, especialmente os que almejam a profissionalização, requer atividade organizada e responsável, não podendo perder de vista o risco humano individual e o risco social, isto é, atletas de base, crianças e adolescentes, ao dispor de seu tempo e suas energias em prol de atividade desportiva, não devem assumir o custo da diminuição na qualidade da saúde e educação, devendo ainda lhes ser assegurado ambiente adequado, bem como a convivência familiar e comunitária, dentre outros;

RESOLVE, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1) Oficie-se ao Clube Náutico Capibaribe para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações e documentos, em relação ao alojamento de atletas de base do referido clube: a) a previsão de reativação do referido alojamento, com o cronograma respectivo; b) a solicitação de registro do programa de atendimento de atletas de base no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Recife - COMDICA; c) os atestados de regularidade do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária; d) informações sobre a obtenção do Certificado de Clube Formador perante a CBF, previsto na Lei nº 9.615/98:
- 2) Com a resposta acima ou findo o prazo, voltem os autos conclusos;
- 3) Encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, na forma do art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03/2019. Cumpra-se.

Recife, 02 de fevereiro de 2022. Rosa Maria Salvi da Carvalheira, Promotora de Justiça.

### PORTARIA Nº Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01776.000.066 /2022

Recife, 2 de fevereiro de 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01776.000.066 /2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições com o fim de:

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar o registro no COMDICA do programa de treinamento e alojamento dos atletas de base do Clube Náutico Capibaribe

CONSIDERANDO a previsão contida no Art. 201, inciso VI, da Lei

#### ATA Nº IC 01891.000.943/2020 Recife, 1 de fevereiro de 2022

ATA DE REUNIÃO SETORIAL

IC 01891.000.943/2020

Ao dia 1º (primeiro) dias do mês de FEVEREIRO do ano de 2022, por volta das 10h00min, através de reunião virtual no aplicativo Google Meet (https://meet.google.com/xfo-nksq-afp?pli=1&authuser=1), sob a presidência do Promotor de Justiça Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, titular da 22ª PJDC da Capital, respectivamente, foi iniciada esta reunião setorial, com a finalidade de discutir obras de infraestrutura e a construção de uma sala de recursos multifuncionais na EM Casa Amarela.

Presente os senhores/doutores:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

CHEFE DE GABINETE Vivianne Maria Freitas Melo Monte

ADILZA GOMES (Gerente de Educação Especial da SEDUC Recife); LUZIA EDUARDA SANTOS BORBA (Apoio administrativo da Gerência de Educação Especial da SEDUC Recife); ALEXANDRE EL DEIR (Gerente-Geral de Infraestura da SEDUC Recife); BRUNO CRUZ (Gerente Jurídico da Secretaria de Educação do Recife).

Aberta a audiência, foi feita pelo Promotor de Justiça uma exposição preliminar sobre a relevância do tema; os objetivos da reunião e a importância da construção de uma solução dialogada para a política pública em questão.

BRUNO CRUZ (Gerente Jurídico da Secretaria de Educação do Recife): a sala de recursos multifuncionais encontra-se funcionando no local onde estão os livros/biblioteca da escola municipal. Ou seja, o atendimento especializado está ocorrendo no espaço compartilhado com a biblioteca.

ADILZA GOMES (Gerente de Educação Especial da SEDUC Recife): a escola ainda não tem um espaço adequado para o AEE. Por isso, o atendimento especializado é feito na biblioteca, mas nenhum aluno fica sem o atendimento da professora. Existe uma professora do AEE, de manhã e à tarde, fazendo tal atendimento. O espaço físico da escola é pequeno, mas, pedagogicamente, ela tem se apresentado bem. Nesta unidade escolar, os alunos aos têm necessidade (higienização, locomoção ou alimentação) é designado um AADEE (são 03 agentes). Nem todo aluno precisa do apoio de um AADEE. O objetivo é desenvolver sua autonomia. Para 2022, dados preliminares indicam 05 alunos matriculados na educação especial da EM Casa Amarela, mas ainda faltam mais 05 famílias confirmarem a matrícula. Assim, tal número poderá chegar a 10 alunos. A indicação é que a matrícula seja feita em turnos alternados, permitindo uma distribuição igual de manhã e à tarde.

LUZIA EDUARDA SANTOS BORBA (Apoio administrativo da Gerência de Educação Especial da SEDUC Recife): é preciso garantir o desenvolvimento da autonomia do estudante na escola e na vida. ALEXANDRE EL DEIR (Gerente-Geral de Infraestura da SEDUC Recife): no recesso, foi realizada somente a correção do serviço de vazamento, não existindo mais nenhuma goteira na escola. A questão da lixeira ainda não foi resolvida, vai depender de um tempo maior de estudo. O espaço terá que ser adequado. A lixeira vai depender também de um novo local de entrada da escola. Também é preciso elaborar um estudo sobre a readequação dos espaços da unidade escolar, para permitir a existência de uma sala de recursos multifuncionais e de uma sala para os professores, pois o espaço físico da escola é pequeno. Seria razoável um prazo de 90 dias para apresentar um projeto/estudo a respeito. Mas, a execução de tal projeto somente seria possível no recesso de final de ano, a fim de evitar prejuízo do acesso dos estudantes às aulas. O valor da reforma não será tão alto, havendo recursos orçamentários disponíveis para tanto.

Ao final, foram PACTUADOS com o Ministério Público de Pernambuco, com alicerce nos arts. 127, caput, e 129-II da CF/1988 e no art. 26 da Lei 8.625/93, os seguintes encaminhamentos, sob a forma de propostas de atuação resolutiva e conjunta, para a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

1. encaminhar um projeto/estudo de readequação do espaço físico da unidade escolar, para permitir a existência de uma sala de recurso multifuncionais; de uma sala de professores e de uma lixeira;

1.1. Prazo: 02.05.2022;

- seja informado também com relação à educação especial na EM Casa Amarela:
   2.1. a relação dos alunos matriculados e a respectiva deficiência;
- 2.2. a relação (nome e função) dos profissionais vinculados à educação especial;
- 2.3. fotos e uma lista dos recursos multifuncionais atualmente utilizados na referida unidade escolar.
- 2.4. Prazo: até o dia 1º.03.2022.

À Secretaria Ministerial para as seguintes diligências:

 encaminhar o procedimento ao Analista Ministerial em Pedagogia das Promotorias em Educação, para elaborar parecer

sobre as atuais condições da educação especial na unidade escolar em questão, no prazo de até 30 dias;

2) agendar visita do Promotor de Justiça à unidade escolar, no dia 04.03.2022, 09h.

A presente será assinada digitalmente e encaminhada para a Secretaria de Educação do Recife através do e-mail apoio.juridico.gab@educ.rec.br.

Posteriormente, será encaminhada para publicação no Diário Oficial do MPPE.

Nada mais havendo, os trabalhos foram encerrados, ficando o Promotor de Justiça responsável pela lavratura da ata. Eu, Salomão Ismail Filho, Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, por volta das 11h00min, encerro a presente ata.

Recife, 01 de fevereiro de 2022. Salomao Abdo Aziz Ismail Filho, Promotor de Justiça. Nome do notificado cargo, se houver



Assinado de forma digital por Procuradoria Geral de Justiça

Dados: 2022.02.02 19:30:36 -03'00'

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ZULIARA SARIARA DE LIMBA SOTORIO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

COORREGEDOR-GERAL

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro d
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

#### CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente) Paulo Roberto Lapenda Figueiroa Christiane Roberta Gomes de Faria Santos Marco Aurélio Farias da Silva

Marco Aurélio Farias da Silva Carlos Alberto Pereira Vitório Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelno Ricardo Lapenda Figueiroa José Lopes de Oliveira Filho



oberto Lyra - Edifício Sede la Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio IP 50.010-240 - Recife / PE mail: ascom@mppe.mp.br

#### **ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 287/2022**

#### Onde se lê:

## ESCALA DE PLANTÃO DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM CARUARU

Endereço: Av. José Florêncio Filho, s/n, Mauricio de Nassau, Caruaru-PE

E-mail: plantao6a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
28.02.2022**	28.02.2022** Segunda- feira 13 às 17h		Caruaru		Promotor de Justiça de Riacho das Almas

#### Leia-se:

## ESCALA DE PLANTÃO DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM CARUARU

Endereço: Av. José Florêncio Filho, s/n, Mauricio de Nassau, Caruaru-PE

E-mail: plantao6a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL		OTOR DE STIÇA	PR	OMOTORIA JUSTIÇA	DE
28.02.2022**	Segunda-	13 às 17h	Caruaru	Adriano	Camargo	2°	Promotor	de
	feira			Vieira		Jus	tiça de Bonit	to

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS Departamento Ministerial de Administração de Pessoal

## ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA CAPITAL

### Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	SERVIDORES (Titular e Substituto)
26.02.22	Sábado	13:00 às 17:00 h	Criminal	João Vitor Fernandes Galvão Coelho Airton Prazeres de Oliveira

#### <u>Leia- se:</u>

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	SERVIDORES (Titular e Substituto)
26.02.22	Sábado	13:00 às 17:00 h	Criminal	Andrea Carla Campos Brandão Airton Prazeres de Oliveira

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS Departamento Ministerial de Administração de Pessoal

# ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO COM SEDE EM CARUARU

#### Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
12.02.22	sábado	13:00 h às 17:00 h	Caruaru	Felipe de Oliveira Barbosa Maria Simony de Araújo Oliveira
28.02.22	segunda	13:00 h às 17:00 h	Caruaru	Ana Luísa Jota Buarque de Gusmão Leonel Brito Caraciolo de Almeida

### <u>Leia- se:</u>

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
12.02.22	sábado	13:00 h às 17:00 h	Caruaru	Adriana Aparecida dos Santos Maria Simony de Araújo Oliveira
28.02.22	02.22 segunda 13:00 h às 17:00 h		Caruaru	Felipe de Oliveira Barbosa Leonel Brito Caraciolo de Almeida